



RELATÓRIO DE DEFESA

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra Exercício de 2020

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal - 2021





PROCESSO Nº	570516/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
CNPJ	03.788.239/0001-66
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2020 - DEFESA
GESTOR	FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução Normativa nº 014/2007 do TCE/MT e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelos agentes/servidores indicados como responsáveis pelas irregularidades constantes no Relatório Preliminar.

Os agentes públicos/servidores e demais responsáveis foram citados e apresentaram documentos e alegações que foram protocolados neste Tribunal, tudo conforme indicado na tabela seguinte:

Quadro 1. Informações referentes às defesas apresentadas pelos responsáveis.

Citação	Agente Público/servidor/Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
Of. 926/2021/GC/VA (Doc. Digital 226725/2021)	FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA Ex-Prefeito Municipal	Doc. Digital nº 247538/2021
Of. 927/2021/GC/VA (Doc. Digital 226731/2021)	Sr. José Roberto Froio	Doc. Digital nº 249445/2021





Citação	Agente Público/servidor/Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
Of. 928/2021/GC/VA (Doc. Digital 226745/2021)	Sra. Sueiga Gomes Freitas	Doc. Digital nº 249461/2021
Of. 929/2021/GC/VA (Doc. Digital 226759/2021)	Sr. Flávio Amaral Oliveira	Doc. Digital nº 246365/2021

Far-se-á a análise de todas as manifestações constantes nos autos.

2. DA DEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE

A seguir, faz-se a análise da defesa apresentada pelo servidor:

2.1. Das irregularidades

2.1.1. Achado 1

Responsáveis pela irregularidade

Responsável 1

JOSÉ ROBERTO FROIO - Chefe De Tributação

Período: 01.01.2020 a 31.12.2020 (Doc. Digital nº 199156/2021)

Responsável 2

SUEIGA GOMES FREITAS – Chefe de Fiscalização e Cobrança

Período: 01.01.2020 a 31.12.2020 (Doc. Digital nº 199156/2021)





Título do achado

Inexigência do pagamento do ISSQN referente ao valor não recolhido de R\$ 2.607,61 (dois mil, seiscentos e sete reais e sessenta e um centavos), pelo Cartório 1º Ofício.

Classificação da irregularidade

DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64)

Síntese da Defesa do Responsável Sr. JOSÉ ROBERTO FROIO (Doc. Digital nº 249445/2021)

O manifestante realizou a defesa nos seguintes termos:

Quanto ao Achado de Auditoria 01

Exerci a função de Chefe de Tributação na Secretaria Municipal de Fazenda no exercício de 2020.

Entretanto, a partir de março de 2020, iniciou a pandemia no Município de Tangará da Serra e os fiscais lotados na Secretaria Municipal de Fazenda foram convocados para auxiliar nas ações voltadas a contenção e fiscalização da disseminação do COVID-19, não sendo possível realizar as homologações dos recolhimentos realizados pela empresa Cartório do 1º Ofício, do Senhor Antônio Tuim de Almeida.

Analisando os protocolos encaminhados ao Departamento de Fiscalização para que os fiscais verificassem e homologassem os recolhimentos de ISS, verifica-se que os mesmos estão pendentes de análise, por tanto não é possível afirmar que houve recolhimento a menor no montante de R\$ 2.607,61 (dois mil, seiscentos e sete reais e sessenta e um centavos).

Informamos ainda os andamentos administrativos referente ao ISS do Cartório do 1º Ofício, sendo que apenas 03 (três) processos se encontram com a situação de deferido e arquivado, e os 09 (nove) processos restantes se encontram com a situação em análise conforme pode ser observado abaixo na Tabela e nos documentos em anexo.

Tabela Referentes processos administrativos Cartório do Tuim- Resposta a apontamento do TCE.						
PERÍODO/MÊS	Protocolo de Entrada	Nº de Processo administrativo	Situação/sistema	Data Dos Últimos trâmites	Folhas	Situação
JANEIRO	4481/2020	Encerrado arquivado	Deferido Operacionalizado	24/04/2020	09 a 11	Encerrado arquivado





FEVEREIRO	8055/2020	496/2020	GAB. SEFAZ Sob. Análise	14/09/2021	12 a 19	Análise
MARÇO	11137/2020	610/2020	GAB. SEFAZ Sob. Análise	14/09/2021	20 a 25	Análise
ABRIL	12941/2020	Encerrado arquivado	Deferido Operacionalizado	13/07/2020	26 a 28	Encerrado arquivado
MAIO	16234/2020	827/2020	GAB. SEFAZ Sob. Análise	14/09/2021	29 a 36	in Análise
JUNHO	18948/2020	863/2020	GAB. SEFAZ Sob. Análise	14/09/2021	37 a 41	Análise '
JULHO	21737/2020	906/2020	DEP. Fiscal, Sob Análise	14/09/2021	42 a 45	Análise _
AGOSTO	24673/2020	949/2020	DEP. Fiscal, Sob	Análise 14/09/2021	46 a 49	Análise
SETEMBRO	27683/2020	981/2020	DEP. Fiscal, Sob Análise	14/09/2021	50 a 53	Análise ,i_)
OUTUBRO	30460/2020	1380/2020	DEP. Fiscal, Sob Análise	14/09/2021	54 a 57	Análise
NOVEMBRO	33851/2020	1582/2020	DEP. Fiscal, Sob Análise	14/09/2021	58 a 61	Análise
DEZEMBRO	1164/2021		SEPLAN	14/09/2021	62 a 64	Encontra - se Deferido/. -- andamento

Ainda foi verificado com a atual Chefe de Departamento de Fiscalização que foi emitida a ordem de serviço sob nº 161/2021, (anexo) Fls. nº 063 (sessenta e três), para que os fiscais de ISS, verifiquem se o cartório do 1º Ofício Recolheu o ISSQN conforme determina a legislação municipal.

Informamos a Vossa Excelência que a fazenda pública tem o lapso temporal de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário conforme art. 173 do CTN.

Destarte, fica claro que os processos não estão finalizados estão aguardando análise e decisão para após efetuar os lançamentos apurados.

Por todo o exposto não é possível afirmar que houve recolhimento a menor de ISSQN do Cartório do 1º Ofício, do Senhor Antônio Tuim de Almeida.

1.2 Preliminar de Ilegitimidade de Parte

Data vênua ao relatório técnico preliminar ora combatido, o recorrente não concorda que a





responsabilidade pela eventual inércia alusiva a suposta renúncia da receita de ISSQN do Cartório do 1º Ofício seja atribuído à sua pessoa.

Insta frisar que o recorrente, servidor público municipal, ingressou no Cargo de Agente Administrativo, desta forma, não possui competência legal de acompanhar o processo de fiscalização e lançamento do alusivo imposto, qual seja, ISS, pois é de competência do Departamento de Fiscalização por força dos incisos XIV e XXVIII, do art. 13, da Lei Complementar 127/2008, documento em anexo. Vejamos:

Lei Complementar 127/2008

Art. 13 São deveres do Chefe do Departamento de Fiscalização e aos Agentes de Fiscalização e Fiscais de Tributos:

XIV — Fiscalizar cartórios;

XXVIII — Constituir o crédito tributário, com a identificação do sujeito passivo da tributação, identificando bens, mercadorias e serviços, a ocorrência do fato gerador, determinando a base de cálculo, identificando a alíquota aplicável, verificando as irregularidades, lavrando notificações e auto de infração, emitindo notificações de lançamento de débitos, ratificando lançamentos e replicando a Defesa do contribuinte.

De *proemio*, explicitamos que o agente público responsável pelo processo de fiscalização e lançamento do alusivo imposto é o Departamento de Fiscalização por força legal do alusivo diploma supramencionado, através dos fiscais e da coordenação do ISS.

Desta forma, passaremos elencar argumentos jurídicos que visem sensibilizar este Egrégio Tribunal de Contas sobre a necessidade de não se transferir responsabilidades.

Inicialmente, cita-se a Carta da República de 1988, que dispõe, como garantia de direito fundamental, que "nenhuma pena passara da pessoa do condenado" (art. 50, inciso XLV, CF/88), previsão constitucional inserta como *clausula pétrea*.

E não é por acaso que a Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso garante como princípio fundamental e objetivo prioritário do Estado "o respeito a Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais" (art. 3º, inciso I, Constituição de MT).

Portanto, o Estado garante constitucionalmente ao cidadão proteção contra decisões, sejam elas no âmbito criminal, cível ou administrativo, que possam estar a margem da responsabilidade unipessoal do agente.

Destarte, a Lei Complementar 127/2008, inspirado na hodierna complexidade da Gestão Pública, atribuiu a responsabilidade inerente a fiscalização e lançamento do ISSQN ao Departamento de Fiscalização.

No caso *sub óculis*, não nos parece razoável que o recorrente venha a responder por ato de responsabilidade de terceiros, ainda mais quando 'jamais foi cientificado ou notificado de eventuais falhas ou incongruências, ou até mesmo de dificuldades no processo de fiscalização de cartórios.

Especificadamente não há como impingir o objeto destes autos na responsabilidade do recorrente, primeiro, porque o recorrente não é o agente responsável pelo suposto ato ilícito (conduta ilícita omissiva), e, segundo, por não existir relação do suposto ato ilícito com o nexo de causalidade na forma apontada no relatório preliminar de auditoria. O recorrente não possuiu como atribuição perspícua a responsabilidade de fiscalizar CARTÓRIOS E DE EFETUAR LANÇAMENTOS DE ISSQN, sequer possui treinamento ou senha de acesso.

Nestes termos, é a preliminar vindicada, suscitando deste Plenário a reforma da r. manifestação do relatório técnico preliminar por ilegitimidade de parte, de todo o período relacionado na planilha inserta no relatório técnico de auditoria, por se tratar de responsabilidade delegada por força de lei ao Departamento de Fiscalização.

2 Do Mérito

O Relatório Técnico Preliminar ora combatido em sede de manifestação foi fundamentado na tese de que o Cartório do 1º ofício recolheu a menor a importância de R\$ 2.607,61 (dois mil,





seiscentos e sete reais e sessenta e um centavos), e o município não tomou nenhuma providência para o seu recebimento.

Em nosso entendimento a decisão deve ser reformada, uma vez que o município não analisou todos os processos administrativos de fiscalização e lançamento do ISSQN do Cartório do 1º Ofício, e, informamos ainda que o ente municipal tem o lapso temporal de 05 (cinco) anos para efetuar lançamento com fulcro no art. 173 do Código Tributário Nacional.

3 DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

a) O recebimento da presente manifestação, em ambos os efeitos (inclusive o suspensivo), nos termos do artigo n. 272, inciso I, da Lei Complementar n. 269/2007 (Resolução n. 14/2007);

b) O reconhecimento da preliminar de ilegitimidade de parte, nos termos legais, e na forma indicada na lei complementar 127/2008 ora anexada, que atestam as responsabilidades diretas e as delegações de competência quanto a execução e quanto a fiscalização deste serviço administrativo.

A defesa encaminhou os seguintes documentos (Doc. Digital nº 249445/2021):

- Protocolo do Processo nº 4481/2020 (pág. 11 a 12);
- Processo nº 8055/2020 (pág. 14 a 22);
- Processo nº 11137/2020 (pág. 22 a 27);
- Processo nº 12941/2020 (pág. 28 a 30);
- Processo nº 16234/2020 (pág. 31 a 39);
- Processo nº 863/2020 (pág. 39 a 43);
- Processo nº 21737/2020 (pág. 44 a 47);
- Processo nº 24673/2020 (pág. 48 a 51);
- Processo nº 27683/2020 (pág. 52 a 55);
- Processo nº 30460/2020 (pág. 56 a 59);
- Processo nº 33851/2020 (pág. 60 a 63);
- Processo nº 1164/2021 (pág. 64 a 66);





- Ordem de Serviço nº 161/2021 (pág. 67);
- Lei Complementar nº 127/2008 (pág. 69 a 93).

Análise da Defesa do Responsável Sr. JOSÉ ROBERTO FROIO

Em análise aos argumentos apresentados na defesa, entendem-se plausíveis:

- a) a dificuldade trazida pela pandemia, e no caso em análise, a ocorrência de atrasos na homologação dos recolhimentos realizados, em que os processos ainda não foram finalizados;
- b) a Legislação, artigo 73 do Código Tributário Nacional, citada pela defesa, dá o direito à Fazenda Pública em constituir crédito tributário até 05 anos;
- c) O artigo 13 da Lei Complementar nº 127/2008 (doc. digital nº 249445/2021 pág. 76/77), atribui a responsabilidade de constituição do crédito tributário a agente diverso deste responsável, ora defendente.

Do exposto, entende-se sanado o apontamento sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBERTO FROIO - Chefe De Tributação.

Síntese da Defesa da Responsável Sra. SUEIGA GOMES FREITAS – Chefe de Fiscalização e Cobrança (doc. digital nº 249461/2021).





A manifestante realizou a defesa nos seguintes termos:

Exerci a função de Chefe de Fiscalização e Cobrança na Secretaria Municipal de Fazenda durante o período de 02/11/2018 a 31/12/2020.

Entretanto, a partir de março de 2020, iniciou a pandemia no Município de Tangará da Serra e os fiscais lotados na Secretaria Municipal de Fazenda foram convocados para auxiliar nas ações voltadas a contenção e fiscalização da disseminação do COVID-19, não sendo possível realizar as homologações dos recolhimentos realizados pela empresa Cartório do 1º Ofício, do Senhor Antônio Tuim de Almeida.

Analisando os protocolos encaminhados ao Departamento de Fiscalização para que os fiscais verificassem e homologassem os recolhimentos de ISS, verifica-se que os mesmos estão pendentes de análise, por tanto não é possível afirmar que houve recolhimento a menor no montante de R\$ 2.607,61.

Informamos ainda os andamentos administrativos referente ao ISS do cartório de 1º Ofício sendo que apenas 03 processos se encontram com a situação de deferido e arquivado e o restante 09 (nove) se encontra com a situação em análise conforme pode ser observado abaixo na tabela e nos documentos em anexo.

Ainda foi verificado com a atual Chefe de Departamento de Fiscalização que foi emitida a ordem de serviço sob nº 161/2021, (anexo) Fls. nº063 para que os fiscais de ISS, verifiquem se o cartório do 1º Ofício Recolheu o ISSQN conforme determina a legislação municipal. Informamos a Vossa senhoria que a fazenda pública tem o lapso temporal de 05 anos para constituir crédito tributário conforme art. 173 do CTN.

Desta forma fica claro que os processos não estão finalizados e aguardando análise e decisão para após efetuar os lançamentos apurados.

2 Do Mérito

O Relatório Técnico Preliminar ora combatido em sede de manifestação foi fundamentado na tese de que o Cartório do r ofício recolheu a menor a importância de R\$ 2.607,61 (dois mil, seiscentos e sete reais e sessenta e um centavos), e o município não tomou nenhuma providência para o seu recebimento.

Em nosso entendimento a decisão deve ser reformada, uma vez que o município não analisou todos os processos administrativos de fiscalização e lançamento do ISSQN do Cartório do 1º Ofício, e, informamos ainda que o ente municipal tem o lapso temporal de 05 (cinco) anos para efetuar lançamento com fulcro no art. 173 do Código Tributário Nacional.

3 DOS PEDIDOS

requer:

a) O recebimento da presente manifestação, em ambos os efeitos (inclusive o suspensivo), nos termos do artigo n. 272, inciso I, da Lei Complementar n. 269/2007 (Resolução n. 14/2007);

Por todo exposto conforme o demonstrado não é possível afirmar ainda o valor devido não sendo possível afirmar que houve recolhimento a menor por parte do município, de ISSQN de Cartório do 1º Ofício, do Senhor Antônio Tuim de Almeida.

Assim, sendo o que tinha para o momento, aguardo o acatamento e coloco-me a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.





A defesa encaminhou os seguintes documentos (Doc. Digital nº 249461/2021):

- Processos administrativos (pág. 08 a 64);
- Ordem de Serviço nº 161/2021 (pág. 65).

Análise da Defesa da Responsável Sra. SUEIGA GOMES FREITAS – Chefe de Fiscalização e Cobrança.

Em análise aos argumentos apresentados na defesa, entendem-se plausíveis:

a) Com a pandemia no ano de 2020, os fiscais lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, foram auxiliar nas ações voltadas a contenção e fiscalização do Covid-19, atrasando as homologações dos recolhimentos realizados pelo Cartório 1º Ofício, e 09 (nove) processos ainda estão em análise.

b) a Legislação, artigo 73 do Código Tributário Nacional, citada pela defesa, dá o direito à Fazenda Pública em constituir crédito tributário até 05 anos, e o município não analisou todos os processos administrativos de fiscalização e lançamento do ISSQN do Cartório do 1º Ofício.

Do exposto, entende-se sanado o apontamento sob a responsabilidade da Sra. SUEIGA GOMES FREITAS – Chefe de Fiscalização e Cobrança.

2.1.2. Achado 2

Responsável pela irregularidade





Sr. Flávio Amaral Oliveira – Contador

Período: 01.01.2020 a 31.12.2020

Título do achado

Divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício de 2020.

Classificação da irregularidade

CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64 ou Lei nº 6.404/1976)

Síntese da Defesa

O manifestante realizou a defesa nos seguintes termos (doc. digital nº 246365/2021):

Infere-se do relatório preliminar de auditoria, que a equipe efetuou a comparação de valores entre o saldo contábil de contas do ativo imobilizado, facilmente verificado no balancete de verificação de 31/12/2020 (*Aplic* carga inicial de 2021, documento tipo 137 documentos diversos), com a *relação de bens patrimoniais – inventário*, emitido em 11/01/2021, enviado à equipe de auditoria em agosto de 2021 em atendimento ao ofício Secex/TCE sem número. A *relação de bens patrimoniais – inventário* consiste numa relação de bens emitida em 11/01/2021 através do sistema patrimonial da Prefeitura. Na sua análise a equipe identificou diferença de valor entre essas informações, no valor de R\$11.240.969,40.

Valor total contábil	181.112.875,44
Valor total no inventário de bens	192.353.844,85
Diferença	11.240.969,40

Ao verificar o valor divergente, a equipe de auditoria concluiu por apontar irregularidade e atribuí-la ao Contador. O apontamento pressupõe que teria ocorrido erro nos registros





contábeis. Porém, a diferença se deu por inconsistência nas informações geradas pelo sistema patrimônio, e não dos registros contábeis.

Os sistemas (contábil e patrimônio) são interligados. Através de eventos contábeis, quando acontece registro de bens no sistema patrimônio também acontece o registro no sistema contábil. Então, o fato ocorrido no sistema patrimônio é origem geradora de registros contábeis patrimoniais. Assim ocorre com aquisições, baixas, incorporações etc.

O próprio sistema Aplic do TCE/MT garante mensalmente a consistência de valores totais de bens do sistema patrimônio e o saldo contábil. Através das regras de validação PA001 e PA002, o Aplic confronta os valores da tabela movimento_conta_contábil, que contém os registros contábeis, com a conjugação das tabelas relação_bens_patrimoniais e relação_bens_movimentação. Essas são extraídas do sistema patrimonial, o mesmo de onde foi extraída a relação de bens patrimoniais – inventário supramencionada. Caso haja inconsistência entre os valores apurados, o Aplic acusa erro e impede o envio da carga mensal (havendo divergência de valores não há como enviar as cargas mensais). Todas as cargas mensais desta Prefeitura foram enviadas e validadas, logo pressupõe-se que não existe divergência de valores entre demonstrativos contábeis e sistema patrimônio.

PA001			
Situação.....: 18-Vigente 2020	Contábil:	Contas de Governo:	Concurso:
Orçamento:	Contábil Dezembro:	Folha Pgto:	Licitação:
Carga Inicial:	Encerramento:	Patrim/Admin: Sim	Contrato/Conv:
----- REGRA -----			
SALDO CONTÁBEIS DE BENS MÓVEIS (MENSIS)			
Tabela MOVIMENTO_CONTA_CONTABIL_TCEMT da carga e do banco a partir de 2020			
RELACAO_BENS_PATRIMONIAIS da carga e do banco a partir de 2020			
RELACAO_BENS_MOVIMENTACAO da carga e do banco a partir de 2020			
A soma do saldo acumulado (débito – crédito) de todos os tipos de lançamentos nas contas			
12271010000 OBRAS DE ARTE E OUTROS BENS SINGULARES (P)			
12271030000 BENS MOVEIS NÃO DESTINADOS A USO (P)			
12310000000 BENS MOVEIS			
12381010000 (-) DEPRECIACÃO ACUMULADA – BENS MÓVEIS (P)			
12381030000 (-) EXAUSTÃO ACUMULADA – BENS MÓVEIS (P)			
12381050000 (-) AMORTIZACÃO ACUMULADA – BENS MÓVEIS (P)			
12391010000 (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE IMOBILIZADO - BENS MOVEIS (P)			
menos			
A soma do saldo acumulado (débito – crédito) de todos os tipos de lançamentos na conta			
12311070000 BENS MÓVEIS EM ANDAMENTO (P)			
deve ser igual à soma acumulada a partir da carga inicial de 2020, tabela.campo			
RELACAO_BENS_PATRIMONIAIS.RBM_ValorLiquidoContabil dos bens móveis			
(RBM_TipoBemPatrimonial = 1)			
mais			
RELACAO_BENS_MOVIMENTACAO.RBM_Valor dos bens móveis (RBM_TipoBemPatrimonial = 1), com			
tipo movimentação de bens (RBM_Tipo_Movimentacao) igual a 3 e 5			
menos			
RELACAO_BENS_MOVIMENTACAO.RBM_Valor dos bens móveis (RBM_TipoBemPatrimonial = 1), com			
tipo movimentação de bens (RBM_Tipo_Movimentacao) igual a 1, 2, 4 e 6.			





PA002

Situação.....: **18-Vigente 2020** Contábil: Contas de Governo: Concurso:
Orçamento: Contábil Dezembro: Folha Pgto: Licitação:
Carga Inicial: Encerramento: Patrim/Admin: **Sim** Contrato/Conv:

----- REGRA -----

SALDO CONTÁBEIS DE BENS IMÓVEIS E INTANGÍVEIS (MENSAIS)

Tabela MOVIMENTO_CONTA_CONTABIL_TCEMT da carga e do banco a partir de 2020
RELACAO_BENS_PATRIMONIAIS da carga e do banco a partir de 2020
RELACAO_BENS_MOVIMENTACAO da carga e do banco a partir de 2020

A soma do saldo acumulado (débito – crédito) de todos os tipos de lançamentos nas contas

12221010000 BENS IMÓVEIS PARA FUTURA UTILIZAÇÃO
12291020100 (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE BENS IMÓVEIS PARA FUTURA UTILIZAÇÃO (P)
12221020000 BENS IMOVEIS NÃO DESTINADOS A USO
12291020200 (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE BENS IMOVEIS NÃO DESTINADOS A USO (P)
12231020000 APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE IMÓVEIS – RPPS
12291030000 (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INVESTIMENTOS DO RPPS (P)
12271040000 BENS INTANGÍVEIS NÃO DESTINADOS A USO (P)
12320000000 BENS IMÓVEIS
12381020000 (-) DEPRECIACÃO ACUMULADA – BENS IMÓVEIS (P)
12381040000 (-) EXAUSTÃO ACUMULADA – BENS IMÓVEIS (P)
12381060000 (-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA – BENS IMÓVEIS (P)
12391020000 (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE IMOBILIZADO - BENS IMÓVEIS (P)
12400000000 INTANGÍVEL

menos

A soma do saldo acumulado (débito – crédito) de todos os tipos de lançamentos na conta
12321060000 BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO (P)

deve ser igual à soma acumulada a partir da carga inicial de 2020, tabela.campo
RELACAO_BENS_PATRIMONIAIS.RBM_ValorLiquidoContabil dos bens móveis
(RBM_TipoBemPatrimonial = 2)

mais

RELACAO_BENS_MOVIMENTACAO.RBM_Valor dos bens móveis (RBM_TipoBemPatrimonial = 2), com
tipo movimentação de bens (RBM_Tipo_Movimentacao) igual a 3 e 5.

menos

RELACAO_BENS_MOVIMENTACAO.RBM_Valor dos bens móveis (RBM_TipoBemPatrimonial = 2), com
tipo movimentação de bens (RBM_Tipo_Movimentacao) igual a 1, 2, 4 e 6.

A tabela_movimento_conta_contábil é composta pelos registros contábeis, incluindo os registros de ativo imobilizado. As tabelas relação_bens_patrimoniais e relação_bens_movimentação compõem o saldo e movimentação do sistema patrimônio, elas são extraídas do próprio sistema patrimônio. Sendo assim, não há diferença de valor entre o registro contábil e o sistema de controle patrimonial, pois caso houvesse, as cargas mensais sequer seriam enviadas.

Na Prefeitura de Tangará da Serra, os registros contábeis do patrimônio são gerados pela liquidação da nota de empenho, que é realizada após o registro patrimonial dos bens, essa é uma condição primordial para os registros contábeis. Além disso, a consistência dos valores finais, é garantida na finalização de cada carga mensal de Aplic, quando verificada e corrigida diferenças em cumprimento das regras PA001 e PA002 do Aplic. Dessa forma, não há divergência entre o valor de bens nos demonstrativos contábeis e o valor de bens do sistema patrimonial conforme tabelas Aplic.





A responsabilização imputada ao Contador é injusta e indevida, pois os registros contábeis são realizados em consonância com o sistema patrimônio, considerando as tabelas *Aplic* geradas pelo próprio sistema patrimônio. O Contador não deve ser responsabilizado por divergência de informações cuja origem não são de sua responsabilidade. A gestão do patrimônio da Prefeitura de Tangará da Serra possui sistema de controle patrimonial, departamento de patrimônio, secretaria e *software* de controle patrimonial não geridos pelo Contador.

Portanto, por todo o exposto, o Contador da Prefeitura de Tangará da Serra (Flávio Amaral Oliveira) solicita a exclusão de sua responsabilização referente ao achado 2, apontamento *CB 02 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes* do relatório preliminar de auditoria de contas de gestão de 2020, pela ausência de conduta causadora. Mas, se entenderem pela não exclusão, que seja convertido em recomendação. Que será cumprida. Não obstante, empreenderemos grandes esforços em conferir as informações das tabelas *relação_bens_patrimoniais* de janeiro de 2020 e *relação_bens_movimentação* com a *relação de bens patrimoniais – inventário*, visto que ambas foram extraídas originalmente do mesmo sistema patrimônio, e não deve haver divergência. Diante do resultado regularizaremos as possíveis inconsistências. Portanto, também solicitamos a exclusão do apontamento *CB 02 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes* em relação ao Município de Tangará da Serra. Mas, se entenderem pela não exclusão, que sejam considerados os esforços pela regularização e convertido em recomendação.

Análise da Defesa

A defesa não contesta as provas que foram trazidas aos autos como embasadoras da irregularidade, quais sejam, registros contábeis (doc. digital 199193/2021 pág. 03 e 04) e Inventário Físico Financeiro e (doc. digital nº 199194/2021 pág. 02 a 1043), mas atribui a diferença por **inconsistências nas informações geradas pelo sistema patrimônio**, e não dos registros contábeis.

De tal forma, reconhece a diferença conforme relatório preliminar:

Descrição do bem	Registro contábil	Inventário Patrimonial
1. Máquinas, aparelhos, Equipamentos e Ferramentas	28.932.380,46	30.469.946,64
2. Bens de Informática	755.335,82	753.010,82
3. Móveis e Utensílios	14.881.450,14	12.383.656,67
4. Materiais Culturais, Educacionais e de Comunicação	131.324,98	131.324,98
5. Veículos	32.576.347,74	44.960.331,97





6. Semoventes	46.700,00	46.700,00
7. Outros bens móveis	9.000,00	10.860,00
8. Bens Dominicais	21.158.204,23	21.158.204,23
9. Bens de uso comum do povo	6.682.359,54	6.553.443,38
10. Outros bens imóveis	75.676.897,98	75.623.491,61
11. Softwares	262.874,55	262.874,55
12. Bens Imóveis em andamento		
Total	181.112.875,44	192.353.844,85

A explicação sobre a interligação entre os sistemas (contábil e patrimônio) foi justificada pela defesa, mas não sana a divergência ocorrida entre o registro contábil e o Inventário Patrimonial apontado.

Nas Normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público NBCT 16.1 - conceituação, objeto e campo de aplicação e 16.2. Patrimônio e Sistemas Contábeis assim apresentam os respectivos conceitos:

16.1.

4. O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão; a adequada prestação de contas; e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

16.2.

Sistema contábil

10. O sistema contábil representa a estrutura de informações sobre identificação, mensuração, avaliação, registro, controle e evidenciação dos atos e dos fatos da gestão do patrimônio público, com o objetivo de orientar e suprir o processo de decisão, a prestação de contas e a instrumentalização do controle social.

Portanto, diante da importância dos registros contábeis confiáveis, necessitaria haver todo cuidado para que a situação levantada, no caso, pelo Inventário Patrimonial, que demandou esforços para sua execução, fosse devidamente refletida nos registros contábeis.





Em decorrência do exposto, não sana a irregularidade.

2.1.3. Achado 3

Responsável pela irregularidade

Responsável Sr. – FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA- Prefeito

Período: 01.01.2020 a 31.12.2020

Título do achado

Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos a Gestão de Frotas tendo como objetivo aprimorar o Sistema de Controle Interno Municipal.

Classificação da irregularidade

NB99. Diversos a Classificar. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Síntese da Defesa

O manifestante realizou a defesa nos seguintes termos (doc. digital nº 247538/2021):

Subentende-se do relatório preliminar, que a equipe de auditoria concluiu que o Município não elaborou o Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controle afetos a Gestão de Frotas, tendo como objetivo aprimorar o Sistema de Controle Interno Municipal.

Importante esclarecer, que o referido plano de ação de Gestão de Frotas, é relativo a auditoria solicitada pelo TCE/MT através do Ofício Circular nº 28/2017/GRPRES-AJ, para atender ao Programa Aprimora, sendo respondido o QUACI e enviado ao TCE/MT os resultados.





Em atendimento a solicitação do TCE/MT, a Controladoria Geral Municipal – CGM de Tangara da Serra – MT, com total respaldo da então Gestão Municipal, realizou os trabalhos de Auditoria referidos, expedindo o Relatório de Auditoria nº 008/2017 em 31 de Julho de 2017 e Enviando o QUACI – Questionário de Avaliação de Controles Internos em 28/07/2017. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, ainda naquela época não havia estabelecido a necessidade de elaboração de plano de ação ou prazo para implementação de alguma providência para correção de inconformidades por parte dos Gestores dos Municípios, sendo até então, um programa destinado a aprimorar a Gestão Municipal nos Municípios de nosso Estado.

Posteriormente, já em 2019, o TCE/MT, solicitou através do Ofício Circular nº 584/2019/GRPRES-DN, solicitou a realização da auditoria para Avaliação de Controles Internos em Gestão de Frotas. A Controladoria Geral Municipal – CGM de Tangara da Serra – MT, novamente com total respaldo da Gestão Municipal, realizou os trabalhos de Auditoria referidos, expedindo o Relatório de Auditoria nº 004/2019 em agosto de 2019 e Enviando o QUACI – Questionário de Avaliação de Controles Internos ao TCE/MT, onde foi possível verificar a avaliação e monitoramento de ações realizadas pelo Município.

Verifica-se assim, portanto, que toda a Gestão Municipal esteve colaborando e cumprindo com as orientações do TCE/MT a fim de promover a melhoria da Gestão de Frota Municipal, algo inclusive, que havíamos planejado para a partir do Exercício 2020, adotar providências necessárias para implementação de ações que proporcionasse a correção das inconformidades detectadas pela Controladoria Geral Municipal nas auditorias realizadas em Gestão de Frotas.

Ocorre, no entanto, que já no início do Ano 2020, o mundo inteiro foi impactado pela Pandemia do Covid-19, com consequências que geraram expressivo temor em todo o mundo, afetando sobremaneira a atuação da administração pública. Mais precisamente no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou a ocorrência de surto do “coronavírus” (2019-nCoV), configurando-se, assim, estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

Posteriormente, no dia 11 de março, a OMS decretou a condição pandemia, ante a elevação do estado de contaminação. Em meados de março, a situação se intensificou no Brasil, ocasionando circunstâncias emergenciais que requereram medidas de idêntico teor, por parte das autoridades públicas, bem como ajustes daquelas já praticadas e nesse interregno houve a publicação do decreto legislativo nº 6/2020, por meio do qual fora reconhecido o estado de calamidade pública, em âmbito nacional, em razão da pandemia do coronavírus.

Nos Municípios, a situação era extramente grave, a rotina mudou, a administração pública foi impactada em cheio, tendo que adotar providências urgentes para combate da pandemia, deixando outras ações suspensas momentaneamente, enquanto todos os esforços estavam no enfrentamento da pandemia. Houve mudanças no local de trabalho, suspensão em alguns casos, utilização de teletrabalho e principalmente, os trabalhos na administração pública, estavam focados no enfrentamento da pandemia e no suporte necessário para essas ações. No Município de Tangará da Serra – MT, muitos foram os esforços da Gestão Municipal no ano de 2020, para enfrentar a Pandemia, o foco total foi esse e não havia como ser diferente, ainda assim, os números atuais, mostram que houve mais de 17 mil casos, sendo que destes, mais de 360 foram a óbitos, demonstrando a gravidade enfrentada, algo que ocorria em todo o país e em todo o mundo.

Por este motivo, rogamos que a Gestão Municipal não seja penalizada pelo TCE/MT, por focar suas ações em 2020 para o combate a Pandemia, pois graças a estes esforços, muitas vidas foram salvas.

Importante mencionar ainda, que não houve prejuízo ao Município de Tangará da Serra – MT, da não elaboração e implementação do Plano de Ação de Gestão de Frotas no Exercício 2020, uma vez que, conforme informamos, além dos esforços desenvolvidos pela Gestão





Municipal terem salvado muitas vidas no ano 2020, com a diminuição dos casos, das mortes, ocasionada principalmente pela vacinação já no Exercício 2021, a Gestão Municipal atual, pôde atuar de maneira mais ampla em outras áreas da Administração Pública, além da saúde, que era foco em 2020 devido a Pandemia.

Nestes termos, verifica-se que dando continuidade aos trabalhos desenvolvidos pela Gestão Municipal de 2020, a Gestão Municipal de 2021, expediu o Decreto Municipal nº 249/2021 o Plano de Ação e Aperfeiçoamento da Gestão de Frotas do Município de Tangará da Serra – MT, demonstrando assim não haver prejuízos a Administração Pública, conforme cópia que encaminhamos em anexo.

Portanto, solicitamos a reconsideração do Achado de Auditoria em questão, uma vez que o referido Plano de Ação foi elaborado em 2021, algo não possível em 2020 devido a consequências da Pandemia do Covid-19, conforme as justificativas aqui elencadas, ocasionando na necessidade de foco total de nossa Gestão em 2020 para o combate ao coronavírus, considerando o referido achado sanado, ou que seja realizada como recomendatória o apontamento para a atual gestão, levando em consideração as dificuldades do ano de 2020, principalmente as enfrentadas devido a referida pandemia.

Assim, sendo o que tínhamos para o momento, aguardamos acatamento e colocamo-nos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Documentos Juntados pela defesa (doc. digital nº 247538/2021):

- Decreto nº 249/2021 – Aprova o Plano de Ação para aperfeiçoamento da gestão de frotas do Município de Tangará da Serra (pág. 06);
- Plano de Ação (pág. 07 a 14).

Análise da Defesa

O Acórdão nº 536/2018 foi publicado em 29 de novembro de 2018, e determinou a elaboração do Plano de Ação para que em 365 dias, ou seja, novembro de 2019 os controles estivessem implantados, conforme transcreve-se:

DETERMINAR: a) aos Gestores dos municípios de: Água Boa, Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Paraguai, Apicás, Araguaiana, Araguainha, Araputanga, Aripuanã, Barra do Bugres, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Brasnorte, Cáceres, Campinápolis, Campo Novo do Parecis, Campo Verde, Campos de Júlio, Canabrava do Norte, Canarana, Carlinda, Castanheira, Cláudia, Cocalinho, Colider, Colniza, Comodoro, Confresa, Cotriguaçu, Cuiabá, Curvelândia, Denise, Diamantino, Dom Aquino, Feliz Natal, Figueirópolis D'Oeste, General Carneiro, Glória D'Oeste, Guarantã do Norte, Guiratinga, Indiavaí, Itanhangá, Itaúba, Itiquira, Jaciara, Jangada, Jauru, Juina, Juruena, Juscimeira, Lambari D'Oeste, Lucas do Rio Verde,





Luciara, Marcelândia, Matupá, Mirassol D'Oeste, Nobres, Nortelândia, Nossa Senhora do Livramento, Nova Bandeirantes, Nova Brasilândia, Nova Guarita, Nova Lacerda, Nova Marilândia, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Nova Nazaré, Nova Olímpia, Nova Santa Helena, Nova Ubitatã, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Novo São Joaquim, Paranaíta, Paranatinga, Pedra Preta, Peixoto de Azevedo, Planalto da Serra, Poconé, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Pontes e Lacerda, Porto Alegre do Norte, Porto dos Gaúchos, Porto Esperidião, Porto Estrela, Poxoréu, Primavera do Leste, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Rio Branco, Rondolândia, Rondonópolis, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Santa Rita do Trivelato, Santa Terezinha, Santo Afonso, Santo Antônio do Leste, Santo Antônio do Leverger, São Félix do Araguaia, São José do Povo, São José do Rio Claro, São José do Xingu, São José dos Quatro Marcos, São Pedro da Cipa, Sapezal, Serra Nova Dourada, Sinop, Sorriso, Tabaporã, **Tangará da Serra**, Tapurah, Terra Nova do Norte, Torixoréu, União do Sul, Vale de São Domingos, Várzea Grande, Vera, e Vila Rica, **que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 15/2017, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva, de modo que, em até 365 dias, tais controles estejam efetivamente implantados, devendo encaminhar ao Tribunal a comprovação necessária;**

Observa-se que a decisão foi em novembro de 2018, e a Prefeitura tinha todo o ano de 2019 para realizar o Plano de Ação, período este anterior ao começo da pandemia do Covid-19, cujo primeiro alerta mundial, ocorreu em dezembro de 2019.

Entende-se que a pandemia pode ter prejudicado a realização do Plano de Ação no exercício de 2020, entretanto, teve período anterior (ano de 2019) para fazê-lo e não o fez. O Plano de Ação somente foi efetivado em 2021 pela atual gestão, conforme fez comprovar nos autos.

Do exposto, entende-se que não foi cumprida a elaboração do Plano de Ação, conforme Decisão do Acórdão nº 536/2018 do Tribunal de Contas-MT, permanecendo a irregularidade.

3. CONCLUSÃO





Do exposto conclui-se pelo saneamento do achado 1 e permanência dos achados 2 e 3:

● IRREGULARIDADE SANADA

Achado n. 1: Inexigência do pagamento do ISSQN referente ao valor não recolhido de R\$ 2.607,61 (dois mil, seiscentos e sete reais e sessenta e um centavos), pelo Cartório 1º Ofício.	
Código da Classificação da Irregularidade	DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64)
Responsáveis	Responsável 1 JOSÉ ROBERTO FROIO - Chefe De Tributação Período: 01.01.2020 a 31.12.2020 (Doc. Digital nº 199156/2021) Responsável 2 SUEIGA GOMES FREITAS – Chefe de Fiscalização e Cobrança Período: 01.01.2020 a 31.12.2020 (Doc. Digital nº 199156/2021)
Período	01.01.2020 a 31.12.2020

● IRREGULARIDADES MANTIDAS

Achado n. 2: Divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício de 2020.	
Código da Classificação da Irregularidade	CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64 ou Lei nº 6.404/1976).
Responsáveis	Sr. Flávio Amaral Oliveira – Contador





	Período: 01.01.2020 a 31.12.2020
Período	01.01.2020 a 31.12.2020

Achado n. 3: Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos a Gestão de Frotas tendo como objetivo aprimorar o Sistema de Controle Interno Municipal.	
Código da Classificação da Irregularidade	NB99. Diversos a Classificar. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Responsáveis	Responsável Sr. – FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA- Prefeito Período: 01.01.2020 a 31.12.2020
Período	01.01.2020 a 31.12.2020

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2021.

Luiz Eduardo Correa de Oliveira
Auditor Público Externo

